



PREFEITURA DE MORRO CABEÇA NO TEMPO-PI

ATA DE REUNIÃO DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE MORRO CABEÇA NO TEMPO - PIAUÍ.

Aos 07 (sete) dias do mês de Dezembro do ano de 2013 (dois mil e treze), às 90:00h, no prédio da Prefeitura Municipal de Curimatá-PI, situado à Praça Abdias Albuquerque nº. 427, Centro, estiveram reunidos os membros da COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (COMDEC), com os representantes do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, 25º Batalhão de Caçadores, todos abaixo discriminados, com o objetivo de reabrir o programa emergencial de distribuição de água potável, através de carros-pipas, já com controles no terreno, e cadastrando o restante dos controladores que faltou no mês passado. Pelo período de ausência do referido programa. Outras localidades, caso necessite ser incluída será feito uma relação destas localidades, caso necessitem serão incluídas nesta programa, será feita uma relação de localidades para equipe do 25º BC leva para operação PIPA do 25ºBC. Fica acordado entre os representantes que os abastecimentos de água nas comunidades já designadas pela COMDEC. Esta COMDEC indica o Sr. Adalton Alves da Costa, com a função de acompanhar a equipe do Exército Brasileiro em todas as atividades do programa de distribuição da água neste Município. E que também na ausência fica indicado o Sr. Adalton Alves da Costa para atender os atos da referida coordenadoria. Nada mais havendo a tratar, eu, Flávia Katyanya Louzeiro Jacobina Marinho, Presidente da COMDEC, encerrei os trabalhos, lavrando a presente ata a qual vai devidamente assinada por quem lhe é de direito.

OBS: Neste mês de novembro atrasou muito a entrega de água devida ter queimado a bomba da ETA CURIMATÁ, BARRAGEM, foi feita também a inclusão de tickets que ficaram no terreno para a planilha do mês de dezembro.

Relação das localidades atendidas neste programa: Baixão do Euzébio, Quixaba, Tabuleiro, Baio, Várzea Bela, Pajeú, Baixo do Riacho, Baixão dos Rodrigues, Várzea da Pedra, Riacho, Assentamento Impueira, Carvão, Extrema, Lagoa Velha, Flecha, Matos, Baixão das Caraíbas, Tanquinho, Grossos, Empueira, Assentamento Esperança, Curimatinho, Recanto, Baixão da Remissão, Olho D'água, Alegre, Jacu, Mocambinho, Lagoinha, Lagoa Grande, São Raimundo, Piripiri, Imburana de Carço, Volta da Serra, Lagoa do Dilmar, Grajau, Lagoa da Onça, Capim Grosso, Porteirás, Pé de Forquilha, Poço Vermelho, Estreito, Lagoa das Covas

Relação das localidades não atendidas neste programa: Lagoa do Sítio Novo, Cambalacho, Curralinhos, Barcoas, Resfria, Laganmar, Privilégio, Baixão da Remissão, Canto do Alagadiço, Estiva e Grajau.

OBS: Informo - vos que a PRES da COMDEC: me informou que tem a necessidade de aumentar mais o caminhão pipa para atender o restante de localidades que faltaram.

Curimatá - PI, 07 de Dezembro de 2013.

Flávia K. L. J. Marinho
Flávia Katyanya Louzeiro Jacobina Marinho
Presidente da COMDEC

COMDEC:

<i>Jesse da Cunha Araujo</i> JESSÉ DA CUNHA ARAÚJO Rep. da EMA - PI	<i>Eraldo Nunes Barreto</i> ERALDO NUNES BARRETO Rep. Dos Trabalhadores Rurais
---	--

<i>Adonaldo Rodrigues Bastos</i> ADONALDO RODRIGUES BASTOS Rep. da Câmara Municipal	<i>Adalton Alves da Costa</i> ADALTON ALVES DA COSTA Rep. Sec. de Infraestrutura
---	--

MINISTÉRIO DA DEFESA - EXÉRCITO BRASILEIRO:

<i>Adriano Telles de Oliveira</i> ADRIANO TELLES DE OLIVEIRA - 3º SGT Rep. do Exército Brasileiro	<i>José Francisco Bertoso Carneiro</i> JOSÉ FRANCISCO BERTOSO CARNEIRO CBM-EP-Rep. do Exército Brasileiro
---	---



PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

e-mail: pmmorrodochapeu@hotmail.com
SITIO: www.morrodochapeu-pi.com.br

Lei Nº 176/2013- Gabinete/Prefeita.

Dispõe sobre a alteração e inclusão de dispositivos na Lei nº 56/2001, de 18 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério do Município do Morro do Chapéu do Piauí, Estado do Piauí e dá outras providências.

MARILDA NOGUEIRA REBELO SALES, Prefeita Municipal do Morro do Chapéu do Piauí, Estado do Piauí, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O inciso I do art. 21 da Lei nº 56/2001, de 18 de dezembro de 2001, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 21.

[...]

I - Vinte horas semanais.

Art. 2º. É dada nova redação ao parágrafo 1º do art. 21 da Lei nº 56/2001, de 18 de dezembro de 2001 e nele são inseridos dois parágrafos, três incisos e quatro alíneas com a seguinte redação:

Art. 21.

[...]

§ 1º. A jornada de trabalho de vinte horas semanal do titular do cargo de professor em função docente inclui:

I - treze horas de trabalho efetivo semanal com atividades de interação com o aluno, na forma do plano de trabalho do titular do cargo professor, em função docente, segundo proposta pedagógica da escola;

II - Cinco horas semanal de efetivo trabalho docente exercidas na escola para o desenvolvimento de atividades coletivas que tenha por objetivo o aperfeiçoamento profissional do professor, reuniões para

planejamento, avaliação das atividades escolares e a colaboração com a direção da escola nas atividades de articulação com as famílias e a comunidade escolar.

III - Duas horas semanal de trabalho docente cumpridas em local de livre escolha do professor, destinadas a atividades individuais de planejamento, estudos, auto-avaliação e avaliação de tarefas escolares.

§ 2º Observado o interesse do ensino é facultado à utilização pela escola das cinco horas de trabalho docente semanal, de que trata o inciso II, no mês de referência:

- em dois períodos de dez horas;
- em um único período de vinte horas.

§ 3º Observado o interesse do professor às duas horas semanais de trabalho docente, de que trata o inciso III, poderão ser cumpridas no mês de referência:

- em dois períodos de quatro horas;
- em um único período de oito horas.

Art. 3º. É dada nova redação ao parágrafo 2º do art. 21 da Lei nº 56/2001, de 18 de dezembro de 2001, e nele são inserido dois parágrafos, três incisos e quatro alíneas com a seguinte redação:

Art. 21.

[...]

§ 2º. A jornada de trabalho de quarenta horas semanal do titular do cargo de professor em função docente inclui:

I - Vinte e seis horas de trabalho efetivo semanal com atividades de interação com o aluno na forma do plano de trabalho de titular do cargo de professor, em função docente, segundo proposta pedagógica da escola;

II - Dez horas semanal de efetivo trabalho docente exercidas na escola para o desenvolvimento de atividades coletivas que tenha por

(Continua na próxima página)



**PREFEITURA MUNICIPAL DO
MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ**

e-mail: pmmorrodochapeu@hotmail.com
SITIO: www.morrodochapeu-pi.com.br

objetivo o aperfeiçoamento profissional do professor, reuniões para planejamento, avaliação das atividades escolares e a colaboração com a direção da escola nas atividades de articulação com as famílias e a comunidade escolar.

III – Quatro horas semanal de trabalho docente cumpridas em local de livre escolha do professor, destinadas a atividades individuais de planejamento, estudos, auto-avaliação e avaliação de tarefas escolares.

§ 2º Observado o interesse do ensino é facultado à utilização pela escola das dez horas de trabalho docente semanal, de que trata o inciso II, no mês de referência:

- a) – em dois períodos de vinte horas;
- b) – em um único período de quarenta horas

§ 3º Observado o interesse do professor às quatro horas semanais de trabalho docente, de que trata o inciso III, poderão ser cumpridas no mês de referência:

- a) – em dois períodos de oito horas;
- b) – em um único período de dezesseis horas.

Art. 4º. Fica suprimido o parágrafo 3º do art. 21 da Lei nº 56/2001, de 18 de dezembro de 2001.

Art. 21.

[...]

§ 3º. Suprimido.

Art. 5º. O Parágrafo 4º do Art. 21 da Lei nº 56/2001, de 18 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21.

[...]

§ 4º Na impossibilidade de composição de jornada de horas de trabalho de interação com o aluno, o docente cumprirá horas de trabalho de permanência na escola, na quantidade necessária à

complementação de sua jornada de trabalho, conforme o caso, na sua unidade escolar de lotação, estabelecendo preferencialmente, estratégias e acompanhamento de alunos de menor rendimento escolar, segundo componentes curriculares da escola.

Art. 6º. O parágrafo 5º do Art. 21 da Lei nº 56/2001, de 18 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21.

[...]

§ 5º É facultado ao professor em função docente, exceto em estágio probatório, reduzir a jornada de trabalho de quarenta para vinte horas semanais, para tratar de interesse particular, com redução proporcional do vencimento, voltando ao regime original assim que cessar o motivo que originou a redução ou a qualquer tempo por necessidade do ensino, interesse público e conveniência administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º. É alterada a redação do art. 22 da Lei nº 56/2001, de 18 de dezembro de 2001, passando o artigo a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. O titular de cargo de carreira do magistério em jornada de trabalho semanal de vinte horas, que não esteja em acumulação de cargo ou jornada de trabalho semanal de quarenta horas, poderá ser convocado para prestar serviço:

Art. 8º. O artigo 23 da Lei nº 56/2001, de 18 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. O professor no efetivo exercício do cargo, em função docente, com regime de trabalho de vinte horas semanais, que tenha sido convocado para prestar serviços em regime suplementar, por período de dez anos consecutivos e quinze anos intercalados, poderá optar pelo regime de quarenta horas semanais.

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a realizar os ajustes necessários no quadro de profissionais do magistério, na necessidade do ensino, para dar cumprimento ao estabelecido nesta lei.

Art. 10. As despesas resultantes da aplicação dos dispostos nesta lei correrão a conta dos recursos consignados no orçamento vigente do Município.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Morro do Chapéu do Piauí (PI), 16 de dezembro de 2013.

Marilda Nogueira Rebelo Sales
Marilda Nogueira Rebelo Sales
Prefeita Municipal

Aprovada, Sancionada, Numerada e Publicada a presente Lei nº 176/2013, no Gabinete da Prefeita Municipal do Morro do Chapéu do Piauí (PI), aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze (16/12/2013).

Adriana da Silva Vaz Moraes
Adriana da Silva Vaz Moraes
Chefe de Gabinete



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS
CGC 01.612.586/0001-43
Praça da Igreja Matriz S/N - CEP - 64175-000

LEI Nº 139/2013 DE 11 DE OUTUBRO DE 2013.

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA
DO MUNICÍPIO DE MURICI DOS
PORTELAS PARA O EXERCÍCIO DE 2014.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS, Estado do Piauí, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, o que a Câmara Municipal de MURICI DOS PORTELAS aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art.1º - Esta Lei estima a receita do Município de MURICI DOS PORTELAS para o exercício de 2013 no montante de R\$ 17.699.980,00 (dezesete milhões seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e oitenta reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, §5º, da Constituição:

I - o Orçamento Fiscal referente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Municipal direta e indireta, instituídos e mantidos pelo Poder Público.

CAPÍTULO II

Seção I - Da Estimativa da Receita

Art. 2º - A receita se constitui pela arrecadação de Receitas Tributárias, patrimoniais, outras Receitas correntes e através das Transferências Correntes, oriundas da nossa

(Continua na próxima página)